

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-000043/94.19
SESSÃO DE : 15 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-27.949
RECURSO Nº : 116.862
RECORRENTE : DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

Não se conhece de recurso intempestivo face a ocorrência de preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

VISTA EM 09 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIS FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.862
ACÓRDÃO Nº : 301-27.949
RECORRENTE : DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de autuação lavrada contra o recorrente decorrente de revisão aduaneira da declaração de importação de nº -005939/89, registrada em 24/05/89.

O agente fiscal atuante constatou ser incorreta a classificação da mercadoria, passando a exigir do contribuinte as diferenças de imposto de importação, IPI, juros de mora e multas respectivas.

Atendendo à notificação expedida pela SASAR, o atuado apresentou tempestiva impugnação à autuação (fls. 09 a 21).

Proferida decisão, foi o auto julgado totalmente procedente (fls. 39).

A recorrente foi intimada da decisão em data de 18/04/94 (vide fls.42) e postou recurso para a Secretaria da Receita Federal - Sistema de Fiscalização - Viracopos - Campinas, SP, perante a agência dos correios Capela do Socorro - São Paulo - SP em data de 19/05/94.

O recurso foi entregue no Aeroporto Internacional de Viracopos em data de 21/05/94.

Às fls. 52 foi reconhecida pelo SESIT a intempestividade do recurso apresentado, sendo, contudo, o processo encaminhado a este Conselho para julgamento da perempção.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.862
ACÓRDÃO Nº : 301-27.949

VOTO

Deixo de conhecer do recurso apresentado ante a sua flagrante intempestividade.

O recorrente tomou ciência da decisão proferida às fls. em 18/04/94, conforme comprova ao A.R.datado e carimbado de fls. 42. A recorrente, ao invés de protocolizar o recurso no setor competente, resolveu enviá-lo correio quando já havia decorrido o trintídio legal.

A preempção, no caso, ocorreu e resta declarada, haja vista não ter o órgão preparador certificado a ocorrência de qualquer fato que pudesse interferir na contagem do prazo recursal.

Voto, pois, no sentido de ser declarada a preempção, face a intempestividade do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA